



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

AUTORA: VEREADORA ANA MARIA ROHR

LEI Nº. 822/2011 DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS POSTOS DE ATENDIMENTO DE SAÚDE, FARMÁCIAS E DROGARIAS DO MUNICÍPIO EM MANTER RECIPIENTES PARA COLETA DE MATERIAIS PERFUROCORTANTES E PARA COLETA DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, DETERIORADOS OU COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DISPÕE AINDA SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS RISCOS CAUSADOS POR OBJETOS PERFUROCORTANTES E MEDICAMENTOS DOMICILIARES VENCIDOS, COM O TEMA "SERINGAS, AGULHAS E MEDICAMENTOS VENCIDOS – DESTINO AMBIENTALMENTE CORRETO", OU SIMILAR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário aprovou e encaminhou para sanção do Prefeito Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Postos de Saúde da Família (PSFs), Farmácias e Drogarias de São Gabriel do Oeste, obrigados a manter um sistema de atendimento ao público, através de recipientes para recolhimento de materiais perfurocortantes e produtos considerados resíduos domiciliares, como: medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado, para posterior descarte adequado desses produtos, proporcionando aos mesmos um encaminhamento seguro, de forma eficiente, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador.

Art. 2º - Os Postos de Saúde, Farmácias e Drogarias manterão em local específico, visível e de fácil acesso, recipientes devidamente identificados, lacrados, de material impermeável e com abertura superior, adequados para coleta dos referidos materiais.

§1º Os recipientes devem ser acompanhados de cartazes com dizeres como: "Proteja o meio ambiente. Deposite aqui medicamentos e outros produtos farmacêuticos deteriorados ou com prazo de validade vencido", ou com dizeres semelhantes. O mesmo deverá ser feito nos recipientes para coleta de perfurocortantes.

§2º Os recipientes serão fornecidos pelo Poder Executivo e a instalação e manutenção dos mesmos será de responsabilidade dos estabelecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 3º - Os resíduos recolhidos deverão ser acondicionados em caixas, também impermeáveis, com lacre assinado pelo farmacêutico responsável pela Farmácia ou Drogeria. Na rede municipal, o lacre será assinado pela farmacêutico responsável pela Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde. Após, as caixas deverão permanecer guardadas em local seguro, afastadas das prateleiras e dos clientes.

§1º A destinação final dos produtos vencidos recolhidos ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária do Município.

§2º Fica expressamente proibido incineração dos produtos, respeitando o que preconiza a Resolução nº 306, da ANVISA.

Art. 4º - O material recolhido deverá ser encaminhado a empresas que possuam Plano e Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme Resolução da Diretoria Colegiada nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre o *tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde*, ou a distribuidoras de medicamentos, nos termos do art. nº 13, inciso VIII, PKP00846 Página 2 de 3 Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul da Portaria nº 802, de 8 de outubro de 1998, da ANVISA, e do art. nº 20 do Anexo II da referida Portaria.

§1º O Poder Executivo deverá providenciar o recolhimento e descarte adequado dos materiais recolhidos, respeitando a Resolução nº 306 da ANVISA, contratando para isso, empresa qualificada, a qual fará o recolhimento de todos os **Resíduos dos Serviços de Saúde** – RSS, do município.

§2º As referidas embalagens deverão estar acompanhadas de um relatório, contendo o nome fantasia dos produtos, o nome técnico, a quantidade, o número do lote, o fabricante e o motivo pelo qual não podem ser utilizados, o qual deverá ser elaborado por servidor da Secretaria Municipal de Saúde.

§3º O encaminhamento referido no caput do artigo fica dispensado se a farmácia ou drogeria adotar programa próprio de coleta e destinação dos resíduos mencionados nesta Lei.

Art. 5º - Cabe aos agentes e fiscais da Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização da execução desta Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto nesta lei serão notificados e terão o prazo de 30 dias para se ajustar à norma.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no caput do artigo e persistindo na inobservância desta lei, o estabelecimento notificado estará sujeito à multa de 100 (cem) UFGO e 500 (quinhentas) UFGO em caso de reincidência.

Art. 7º - O Poder Executivo e os Postos de Saúde promoverão campanhas de conscientização e de informação com o tema "**Seringas, Agulhas e Medicamentos**".

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Vencidos - Destino Ambientalmente Correto", ou similar, discorrendo sobre os riscos à saúde pública e ao meio ambiente, causados pelo descarte incorreto de objetos perfurocortantes e produtos considerados resíduos domiciliares, como: medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado, visando a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

§1º Os materiais de divulgação serão fornecidos pelo Poder Executivo.

§2º As campanhas de conscientização e informação poderão ainda ser divulgadas através dos veículos de comunicação do município, como televisão, rádios, jornais, revistas, sites, entre outros.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS,
12 de Setembro de 2011.


SÉRGIO LUIZ MARCON
PREFEITO MUNICIPAL

Sebastião Anatólio Cardoso torna público que requereu ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL/MS a Licença Ambiental, para a atividade de Piscicultura de Engorda e Parque de Pesca na chácara Recanto Diana na Rua Senador Filinto Muller nº 1370 Bairro Jabur, município de Ribas do Rio Pardo – MS.

Publicado por:
Fernanda dos Santos Moreira
Código Identificador:1AF1A016

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 822/2011 DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Autora: Vereadora Ana Maria Rohr

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de atendimento de saúde, farmácias e drogarias do município em manter recipientes para coleta de materiais perfurocortantes e para coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado. Dispõe ainda sobre a implantação da política de informação sobre os riscos causados por objetos perfurocortantes e medicamentos domiciliares vencidos, com o tema “seringas, agulhas e medicamentos vencidos – destino ambientalmente correto”, ou similar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário aprovou e encaminhou para sanção do Prefeito Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Postos de Saúde da Família (PSFs), Farmácias e Drogarias de São Gabriel do Oeste, obrigados a manter um sistema de atendimento ao público, através de recipientes para recolhimento de materiais perfurocortantes e produtos considerados resíduos domiciliares, como: medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado, para posterior descarte adequado desses produtos, proporcionando aos mesmos um encaminhamento seguro, de forma eficiente, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador.

Art. 2º - Os Postos de Saúde, Farmácias e Drogarias manterão em local específico, visível e de fácil acesso, recipientes devidamente identificados, lacrados, de material impermeável e com abertura superior, adequados para coleta dos referidos materiais.

§1º Os recipientes devem ser acompanhados de cartazes com dizeres como: “Proteja o meio ambiente. Deposite aqui medicamentos e outros produtos farmacêuticos deteriorados ou com prazo de validade vencido”, ou com dizeres semelhantes. O mesmo deverá ser feito nos recipientes para coleta de perfurocortantes.

§2º Os recipientes serão fornecidos pelo Poder Executivo e a instalação e manutenção dos mesmos será de responsabilidade dos estabelecimentos.

Art. 3º - Os resíduos recolhidos deverão ser acondicionados em caixas, também impermeáveis, com lacre assinado pelo farmacêutico responsável pela Farmácia ou Drogaria. Na rede municipal, o lacre será assinado pela farmacêutico responsável pela Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde. Após, as caixas deverão permanecer guardadas em local seguro, afastadas das prateleiras e dos clientes.

§1º A destinação final dos produtos vencidos recolhidos ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária do Município.

§2º Fica expressamente proibido incineração dos produtos, respeitando o que preconiza a Resolução nº 306, da ANVISA.

Art. 4º - O material recolhido deverá ser encaminhado a empresas que possuam Plano e Programa de Gerenciamento de Resíduos de

Serviços de Saúde, conforme Resolução da Diretoria Colegiada nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre o *tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde*, ou a distribuidoras de medicamentos, nos termos do art. nº 13, inciso VIII, PKP00846 Página 2 de 3 Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul da Portaria nº 802, de 8 de outubro de 1998, da ANVISA, e do art. nº 20 do Anexo II da referida Portaria.

§1º O Poder Executivo deverá providenciar o recolhimento e descarte adequado dos materiais recolhidos, respeitando a Resolução nº 306 da ANVISA, contratando para isso, empresa qualificada, a qual fará o recolhimento de todos os **Resíduos dos Serviços de Saúde – RSS**, do município.

§2º As referidas embalagens deverão estar acompanhadas de um relatório, contendo o nome fantasia dos produtos, o nome técnico, a quantidade, o número do lote, o fabricante e o motivo pelo qual não podem ser utilizados, o qual deverá ser elaborado por servidor da Secretaria Municipal de Saúde.

§3º O encaminhamento referido no caput do artigo fica dispensado se a farmácia ou drogaria adotar programa próprio de coleta e destinação dos resíduos mencionados nesta Lei.

Art. 5º - Cabe aos agentes e fiscais da Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização da execução desta Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto nesta lei serão notificados e terão o prazo de 30 dias para se ajustar à norma.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no caput do artigo e persistindo na inobservância desta lei, o estabelecimento notificado estará sujeito à multa de 100 (cem) UFSGO e 500 (quinhentas) UFSGO em caso de reincidência.

Art. 7º - O Poder Executivo e os Postos de Saúde promoverão campanhas de conscientização e de informação com o tema “**Seringas, Agulhas e Medicamentos Vencidos - Destino Ambientalmente Correto**”, ou similar, discorrendo sobre os riscos à saúde pública e ao meio ambiente, causados pelo descarte incorreto de objetos perfurocortantes e produtos considerados resíduos domiciliares, como: medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado, visando a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

§1º Os materiais de divulgação serão fornecidos pelo Poder Executivo.

§2º As campanhas de conscientização e informação poderão ainda ser divulgadas através dos veículos de comunicação do município, como televisão, rádios, jornais, revistas, sites, entre outros.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS, 12 de Setembro de 2011.

SÉRGIO LUIZ MARCON
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fabiano Gomes Feitosa
Código Identificador:BEDA6EF6

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 823/2011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Autora: Vereadora Ana Maria Rohr

Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nas vias públicas da cidade e dá outras providências.